À PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Objeto: Impugnação ao Recurso Administrativo (Contrarrazões)
Ref.: Tomada de Preços nº 06/2022

N. FELTEN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.371.621/0001-02, estabelecida à Rua R. Júlio de Castilhos, nº 3411, sala 01, no Município de Vale do Sol, RS, licitante habilitada, vem, neste ato representada por seu representante legal Antonio Kraide Kretzmann, vide procuração já anexada no momento da abertura dos envelopes, pelo presente, na forma do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **PROAT INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA** na presente licitação, razão pela qual passa a expor e, ao final, requerer o que segue:

I – DOS FATOS

A empresa N. FELTEN, com forte experiência na área de licitações e contratos públicos, à qual é prestadora de serviços à diversos Municípios, retirou o edital em epígrafe no *site* do Município visando se candidatar à participação do certame.

Após analisadas as cláusulas editalícias, a empresa constatou que atendia plenamente todos os requisitos previstos para a participação do processo e execução da obra em comento.

No dia vinte de dezembro último, a empresa ora manifestante, bem como as empresas PROAT INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA e CLAUDIÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSTRUÇÃO LTDA. apresentaram seus envelopes de habilitação de proposta de preços.

Ato contínuo houve julgamento quanto a documentação de habilitação das três empresas, momento em que houve a verificação de descumprimento de cláusula editalícia por parte da empresa PROAT INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. Sendo assim a mesma interpôs seu recurso administrativo o qual é rebatido com a presente manifestação.

II – DO DIREITO - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO JULGADO

Tenta aqui a empresa Impugnante que restou inabilitada no presente certame licitatório tão somente tumultuar o feito administrativo, onde, por correto julgamento deve manter-se o julgamento até então procedido pela DD. Comissão de Licitações.

O edital em comento assim leciona:

> 5.4 Capacidade técnica operacional e outros documentos
> 5.4.1 **Prova de registro ou inscrição na entidade competente (CREA/RS, CAU/RS) da empresa licitante** com o devido profissional responsável (que irá emitir a ART/RRT da execução), ou visto na mesma instituição, no caso de empresa registrada no CREA sediada fora do Estado, com prazo de validade em vigor;

Daí a empresa apresenta seu contrato social com valores distintos daqueles constantes na sua certidão do CREA, a qual menciona, conforme print abaixo "A PRESENTE CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS NELA CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTE A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO".



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

DD. Comissão o texto existente na certidão do CREA por si bastaria como forma de manutenção ao até então decidido de forma certeira em seu julgamento no dia vinte de dezembro, entretanto, importante auxiliar com mais alguns pontos.

Inicialmente não podemos aceitar argumento de que tal confusão existente na documentação de tal empresa seria suprível pelo disposto no art. 43, §3º, o qual menciona que a comissão pode baixar em diligencia a fins de averiguar documentação apresentada, o fato é nítido, a empresa não comunicou alteração do seu capital social ao CREA, incorrendo assim em erro e que merece a manutenção de sua inabilitação no presente processo.

Colaciona-se jurisprudência que vão ao encontro do que aqui defendemos, conforme abaixo transcritas;

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005200-58.2018.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ENTREGA DE ITEM EM DESACORDO COM O EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RESOLUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. 1. Narram os autos que o nosocômio ajuizou a presente demanda objetivando resolução parcial de contrato firmado com a empresa recorrente oriundo do procedimento administrativo de Tomada de Preços nº 027/2014, pontuando que a requerida arrematou o item 2.4 "Tubo para Aparelho de Raio X modelo 30/50 – com ampola e cúpula completa" constante do LOTE IV do Edital, todavia teria entregue equipamento diverso do solicitado no certame. Sobreveio sentença de procedência da demanda, da qual se insurge a demandada, alegando, em síntese, que o edital não continha descrição da marca do tubo de Raio X que o nosocômio pretendia adquirir, tendo fornecido 02 unidades de tubo para aparelho de raio X modelo 30/50 com ampola e cúpula completa como requerido. Sinalou, ainda, que a autora adotou exigências diversas após a entrega dos equipamentos, a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, referindo nulidade na utilização de depoimento e laudo de empresa concorrente, ante seu interesse na causa, com a consequente nulidade da sentença. Por fim, apontou ausência de motivos para rescisão contratual. 2. A Lei n. 8.666/93, que traça as normas gerais de licitação, com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 3°, caput, as finalidades da licitação, dentre elas a vinculação ao instrumento convocatório, clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que "o edital é a lei interna da licitação". 3. Ocorre que, in casu, ao contrário do que intenta fazer crer a recorrente, a procedência da ação resulta da estrita observância da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital em sua totalidade, bem como o Relatório Final da Licitação, apresentaram-se claros ao exigir que os tubos deveriam ser compatíveis com o Aparelho de Raio X Phillips Dr3 T750, o que, à evidência, não se verificou, na medida em que, pela prova coligida, extraiu-se que o fornecido pela apelante não era compatível com o aparelho do nosocômio, demandando ajustes os quais poderiam comprometer o funcionamento do aparelho. 4. De outra, descabida a alegação de nulidades no processo na sentença, haja vista restar claro não ter o decisum utilizado somente o laudo e depoimento de funcionário da Passomed, tendo havido extenso conjunto probatório que abriga, inclusive, depoimentos de dois prestadores de serviço da própria apelante, os quais confirmam ter a peça fornecida sofrido modificação a fim de poder encaixar no Aparelho de Raio X, não sabendo se o aparelho teria ficado em funcionamento. 5. Por derradeiro, no que toca aos motivos para rescisão contratual, na forma do artigo 78 da Lei de Licitações, de igual forma, razão não assiste ao alegado, na medida em que, como já referido, a apelante não entregou o equipamento conforme o exigido pelo instrumento convocatório, cabendo, como bem operado pelo Juízo a quo, a rescisão e resolução como pugnado pela parte autora. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70084161181, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-10-2020) (grifo nosso)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Por fim, juntamos decisão que enfrenta o tema em debate de forma idêntica, onde o julgamento proferido pelo TRF-5 assim decide;

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:"CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige"Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos. da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Não há cabimento nem fundamento para que a decisão da DD. Comissão seja alterada, de modo que deve ser ratificada com o julgamento da presente manifestação.

Diante do exposto, tem-se que necessária a manutenção do julgamento proferido em ata no dia vinte de dezembro de 2022, mantendo a empresa PROAT INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA inabilitado do presente certame.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a empresa ora impugnante requer:

I - Que seja indeferido o recurso administrativo apresentado pela empresa PROAT INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, mantendo-se o julgamento ocorrido no da vinte de dezembro de 2022, conforme já consta em ata., pelas razões ora expendidas, que se agregam as razões de decidir da Comissão, tudo em consonância com a Lei de Licitações e com seus princípios informadores.

II – Caso assim não decidam, façam a presente impugnação ao recurso administrativo subir para análise da instância superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

De Venâncio Aires para Vale do Sol em 04 de janeiro de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO KRAIDE KRETZMANN
Data: 04/01/2023 16:19:02-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

N. FELTEN

p/p Antonio Kraide Kretzmann